



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

### CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

#### PARECER

Vem, para a análise dessa **Comissão Permanente de Educação**, o **Projeto de Lei n.º 09/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a criação do programa municipal de educação em tempo integral e determina outras providências.

Compulsando a presente proposta legislativa, observamos que a fundamentação do referido projeto de lei encontra respaldo legal no **artigo 205, da Constituição Federal de 1988**: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”

*Acerca do tema, os artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Federal n.º 14.640/2023, nos disciplina que:*  
**“Art. 1º-** Fica instituído o **Programa Escola em Tempo Integral**, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral;

**Art. 2º-** O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizar-se da sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação;

**Art. 3º-** A União é autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

### CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se **matrículas em tempo integral** aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo."

No caso em concreto, a presente proposta legislativa otimiza instituir o programa de educação em tempo integral no âmbito municipal, nos termos do artigo 1.º e artigo 4.º, caput, inciso I, do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, com fundamento no princípio constitucional da legalidade, os membros desta Comissão Permanente **OPINAM PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 09, de 04 de abril de 2025.**

Vertentes-PE, 08 de abril de 2025.

Elba Neide Leal Ferreira de Araújo  
Presidente

Maria de Fátima Bezerra Soares Cavalcanti  
Relatora

Severina Maria Almeida de Miranda  
Membro

Emanoel Germano Pessoa da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB/PE n.º 22.433